(396/2023-E)

FUNÇÃO EXTRAJUDICIAL – CONSULTA – EXERCÍCIO DE ARBITRAGEM POR OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS – EXTENSÃO E ALCANCE DO *CAPUT* DO ARTIGO 25 DA LEI N. 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, E DO ITEM 3 DO CAPÍTULO XIV DO TOMO II DAS NORMAS DE SERVIÇO – PARECER PELA POSSIBILIDADE.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça,

Ruy Veridiano Patu Rebello Pinho, 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco, neste Estado, em complemento ao que já havia sido examinado a fls. 23/25 e 26, torna a consultar esta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 38/39) para saber se pode ou não funcionar como árbitro, nos termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

É o relatório.

Opina-se.

Como já ficou dito no parecer precedente, sobre as

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (16/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00016014 e o código JY8729YH.

incompatibilidades suportadas pelos tabeliães e oficiais de registro, a Lei n. 8.935/1994, art. 25, *caput,* diz que o "exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão", e essa regra é repetida pelo item 3 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – NSCGJ, estas as quais esclarecem que "exercício da atividade notarial e de registro, pelos titulares e prepostos em atividade, é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão".

Como se sabe, "cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas de Direito Público" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo,* 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 269); por sua vez, "empregos públicos são núcleos de encargos de trabalho permanentes a serem preenchidos por agentes contratados para desempenhá-los, sob relação trabalhista" (*idem, ibidem,* p. 260); e, finalmente, "funções públicas são plexos unitários de atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a serem exercidas por *titular de cargo efetivo,* da confiança da autoridade que as preenche" (*idem, ibidem,* p. 260).

Como se vê, a função de árbitro, na forma da dita Lei n. 9.307/1996, não se enquadra em nenhum dos conceitos trazidos pelo dito *caput* do art. 25 da Lei n. 8.935/1994: não se trata, à evidência, de cargo, nem se cuida de emprego, nem é função pública no estrito sentido que essa expressão recebe no direito

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (16/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00016014 e o código JY8729YH.

administrativo; dessa maneira, não havendo incompatibilidade com o horário de funcionamento da serventia, e suposto que não se trate de exercício habitual da função de árbitro, salvo melhor juízo de Vossa Excelência não parece haver razão de direito para que se vede ao consulente a possibilidade de colaborar com o Ministério Público Federal na análise da situação dominial mencionada na representação (fls. 03).

Acrescente-se que a própria Lei n. 9.307/1996 salienta que pode praticar a arbitragem "qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes" (*caput* do art. 13) e não elenca notários e oficiais de registro dentre aqueles impedidos de funcionar como árbitro (*caput* do art. 14).

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de declarar-se, para compreensão do exato sentido e alcance da Lei n. 8.935/1994, art. 25, *caput,* e das NSCGJ, II, XIV, 3, que no conceito de cargo, emprego ou função públicos, ali mencionados, não se compreende o desempenho da função de árbitro (Lei n. 9.307/1996), sempre que isso não seja incompatível com o horário de funcionamento da serventia, e suposto que não se trate de exercício habitual do encargo.

Sub censura.

São Paulo, 11 de outubro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (16/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00016014 e o código JY8729YH.

CONCLUSÃO

Em 16 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi

Proc. nº 2023/00016014

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **declaro**, na forma proposta, e em resposta à consulta, o sentido e o alcance da Lei n. 8.935/1994, art. 25, *caput,* e das NSCGJ, II, XIV, 3, para fins disciplinares, no caso do exercício da função de árbitro (Lei n. 9.307/1996) por tabeliães e oficiais de registro.

Ciência ao interessado.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (16/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00016014 e o código Y199OK4B.